



PROCESSO Nº	: 22.263-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RECORRENTES	: ORLANDO NUNES RODRIGUES
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.921/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA MATOGROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESPESAS ILEGÍTIMAS. JUROS E MULTA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR ORDENADOR DE DESPESAS. PARECER MINISTERIAL DE RATIFICAÇÃO A PARECER ANTERIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E MULTA. REMESSA AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão nº 180/2014, proferido nos autos de nº 7.149-8/13, que julgou as Contas de Gestão do exercício de 2013 da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (antigo CEPROMAT), constatando despesas ilegítimas no valor de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a ser apurado quem seriam os responsáveis.

2. Na instrução da TCE, confirmaram-se os pagamentos irregulares de multas às empresas Brasil Telecom, Oi Fixo e Rede Cemar, e a inexistência de comprovação de restituição ao erário. Ademais, a comissão (doc. digital nº. 179012/15, pág. 8 a 18) apontou como envolvidos os Srs. Janeo Marcos Corrêa - Gerente da Unidade de Gestão Orçamentária, Orlando Nunes Rodrigues - ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesas, Djalma Soares, Wilson Celso Teixeira, Cirano Soares de Campos - Gerente da Unidade de Gestão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação, Zozoel D'Paula - Técnico Administrativo e a Sra. Rosenei Miranda de Carvalho Duarte - ex-Gerente da Unidade de Gestão de Apoio Logístico.





3. Sequencialmente, tendo o processo sido tramitado à Controladoria Geral do Estado (doc. digital nº. 179012/15, pág. 128 a 134), esta diagnosticou falhas e omissões nesse, pugnando pelo saneamento.

4. Devolvidos à Comissão de Tomada de Contas, esta manifestou-se pelo arquivamento ante a impossibilidade de apontar os responsáveis (doc. digital nº 179013/15, pág. 01 a 05).

5. Recebidos os autos da TCE nesta egrégia Corte de Contas, foram encaminhados ofícios aos responsáveis, estando ausentes as notificações aos Srs. Djalma Soares e Wilson Celso Teixeira.

6. Após a prorrogação de prazos, apresentaram defesa os Srs. Ciriano de Campos (doc. digital nº. 141126/2016), Zozuel D'Paula (doc. digital nº. 151010/2016), Ernanes Leite (doc. digital nº. 152699/2016), Janeo Corrêa (doc. digital nº. 15336/2016) e Rosenei Duarte (doc. digital nº. 152687/2016).

7. No entanto, a Equipe Técnica procedeu com a análise, tão somente, da defesa apresentada pelo Sr. Ernanes Faria Leite Júnior (doc. digital nº. 166080/2016), considerando as demais vencidas. Nisso, a Secex sugeriu nova citação do Sr. Ernanes, para fins de apresentação de documentos.

8. Em sede de resposta, o notificado apresentou documentação (doc. digital nº. 189581/2016). Com isso, a Equipe Técnica manifestou pela responsabilização do gestor, à época, do Órgão, sugerindo a restituição aos cofres públicos da quantia ilegítima (doc. digital nº. 212706/2016).

9. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, o feito fora convertido em diligência (052/2017 – doc. Digital nº. 134737/2017), para que a Equipe Técnica procedesse com a análise de todas as demais alegações de defesa apresentadas e, com isso, produzisse novo relatório técnico em obediência aos postulados constitucionais de ampla defesa e do contraditório.





10. Atendendo a diligência requerida, a Secretaria de Controle Externo elaborou relatório técnico de redefesa (doc. digital nº. 201046/2017), exteriorizando que em decorrência da impossibilidade de identificação exata das responsabilidades de cada um dos servidores envolvidos, dever-se-iam os relatórios anteriores serem ratificados, imputando responsabilidade ao gestor do Órgão à época.

11. Após, foram os autos devolvidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo. Nisso, extrai-se o parecer nº. 3.003/2017 (doc. digital nº. 208725/2017), onde o *Parquet* manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, ante a existência de despesa ilegítimas, devendo ser responsabilizado o Sr. Orlando Nunes Rodrigues - ordenador de despesas, com determinação de ressarcimento do montante de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado, e aplicação de multa proporcional ao dano, além da remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

12. Sem sequência, os imputados foram regularmente notificados para apresentação de alegações finais, quedando-se todos inertes.

13. Nisso, retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme despacho do eminentíssimo Relator.

14. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Cumpre-nos destacar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada através de determinação contida no Acórdão nº. 180/2014-TCE/MT, item “c”. Nisso, a Empresa Matogrossense de Tecnologia inaugurou o processo administrativo nº. 266799/2015.

16. Acerca do mérito, o Ministério Público de Contas já se manifestou por meio do Parecer nº 3.003/2017, opinando pelo julgamento de irregularidade da





Tomada de Contas Especial, ante a existência de despesa ilegítimas, devendo ser responsabilizado o Sr. Orlando Nunes Rodrigues - ordenador de despesas, com determinação de ressarcimento do montante de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado, e aplicação de multa proporcional ao dano, além da remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

17. Ausentes as alegações finais, não se constata alteração da conclusão meritória encontrada pelo *Parquet de Contas*.

18. Pois bem. É salutar a ratificação da manifestação ministerial anterior, Parecer nº. 3.003/2017, já que não foram trazidas novas questões de fato pelos notificados.

19. É oportuno registrar, ainda, que a responsabilidade do administrador público em efetuar o regular pagamento das contas, sem dar causa a acréscimos por atraso, é bem analisado pela Corte de Contas, impondo ao responsável o dever de buscar as faturas a serem quitadas, independente do recebimento automático das mesmas.

Despesa. Pagamento em atraso de energia e telefonia. Negligência do gestor público. A falta ou a entrega intempestiva das contas de energia e telefonia pelos Correios não exime o Poder Público de cumprir tais obrigações no prazo, pois, nada obsta que o gestor público proceda à busca e emissão das respectivas faturas no endereço eletrônico da empresa. Em tal situação, realizando-se o pagamento em atraso, resta caracterizada a negligência do gestor público, o que motiva a sua responsabilização pelas despesas indevidas decorrentes de juros e multa após o vencimento dessas contas. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 552/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. Processo 49816/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 53, dez/2018).

20. É preciso esclarecer que a irregularidade foi classificada como despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, a qual restou configurada no momento em que a Administração Pública atrasou o pagamento, incindindo em juros e multas e vindo, consequentemente, a pagar faturas com juros e multa, pois, neste momento, ocorreu a realização de





despesa ilegal, consoante disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 4º da Lei Federal 4.320/1964.

21. Ao mais, a exemplo desta Egrégia Corte de Contas de Mato Grosso (Acórdão nº. 3.456/2010 e 1.430/2010), vêm-se decidindo em responsabilizar os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, determinando que o responsável restitua ao cofre do erário a quantia despendida com tal despesa, por considerar ilegal e ilegítima, com aplicações de outras sanções de natureza administrativa.

22. A respeito disso, registra-se que o ordenador de despesas tem o dever de apurar as responsabilidades daqueles subordinados que permitiram o atraso no pagamento das faturas e deram causa ao acréscimo de juros, multas e afins.

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Despesas ilegítimas. Juros, correção monetária e multas. O ordenador de despesas, ao autorizar pagamentos de despesas ilegítimas que ensejam a incidência de acréscimos moratórios (juros, correção monetária e multas), deve imediatamente adotar as providências necessárias para identificar o agente responsável, a causa do atraso, o montante incorrido impropriamente, possíveis causas de atenuantes ou excludentes da conduta do agente, e, sendo o caso, adotar medidas aptas a garantir o resarcimento dos valores aos cofres públicos. Caso o ordenador de despesas permaneça inerte ou omita-se em empregar as medidas imprescindíveis a fim de apurar as responsabilidades dos agentes causadores das despesas lesivas, bem como não adote atitudes para o devida devolução aos cofres, deverá ser responsabilizado pelo dano, resarcindo ao erário com recursos próprios. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 14/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. Processo 189693/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018).

23. Oportuno salientar que, assim como a Corte Mato-grossense, o Tribunal de Contas do Estado das Minas Gerais assim também entende - "É irregular o pagamento de juros de mora, se decorrente da impontualidade do Administrador Público" (Processo 674789, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, TCE-MG, 2017).

24. Assim, entende o Ministério Público de Contas pela responsabilização do gestor do Órgão à época, à restituição dos valores dispendidos com despesas





ilegítimas quanto aos atrasos nos pagamentos, com fulcro no art. 285, inc. II do RITCE-MT.

25. Diante desse quadro, passamos a análise da culpabilidade do gestor e demais responsáveis, consoante o disposto no artigo 28 da LINDB - **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.**

26. Ante o exposto este *Parquet* não verificou no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade para, assim, formar um juízo de reprovabilidade, não cabendo a penalização na modalidade dolosa.

27. Como se verifica, o erro grosseiro está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública.

28. Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas conclui pela necessidade de aplicação de multa ao ex-gestor responsável pelo desmazelo com a coisa pública, tendo sido permitido o gasto de dinheiro público mediante despesas ilegítimas, sem prejuízo do necessário ressarcimento ao erário.

29. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 3.003/2017 e opina pelo julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial, ante a existência de despesa ilegítimas, devendo ser responsabilizado o Sr. Orlando Nunes Rodrigues - ordenador de despesas, com determinação de ressarcimento do montante de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado, e aplicação de multa proporcional ao dano, além da remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

30. Rata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão nº 180/2014, proferido nos autos de nº 7.149-8/13, que julgou as Contas de





Gestão do exercício de 2013 da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (antigo CEPROMAT), constatando despesas ilegítimas no valor de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

31. Diante da instrução dos autos, constata-se a responsabilidade do Sr. Orlando Nunes Rodrigues – ex-Gestor e Ordenados de Despesas, haja vista o desmazelo com a coisa pública e a existência de despesas ilegítimas com custeio de juros e multas decorrentes de atrasos de faturas de energia elétrica e telefonia.

32. Por meio das provas e alegações apresentadas, a Secex e o Ministério Públicos de Contas concordam quanto a responsabilização do ex-gestor, bem como pela necessidade de restituição atualizada aos cofres públicos, com aplicação e multa e remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

33. Nesta feita, ausentes as alegações finais, sem alteração das manifestações já acostadas, o Ministério Público de Contas entende por bem ratificar em sua inteireza o Parecer Ministerial nº. 3.003/2017 (doc. digital nº. 208725/2017), por seus próprios fundamentos.

4. CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se pela ratificação do Parecer nº. 3.003/2017.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

